

PHOTO 88



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anexos
7056/2021
(submissões parecer)

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006037/2021

ABERTURA: 03/09/2021 - 12:35:42

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

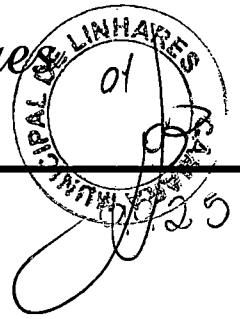
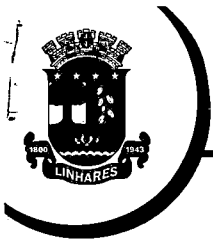
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

Jaqueline R. de Jesus
PROTOCOLISTA

Tramitação
Litura
CCJ
Divisão
Litura parecer contrário CCJ
Requerimento de submissão parecer anexado - 7056/2021
Parecer rejeitado
Projeto Rejeitado - P/ arquivamento.
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"
ARQUIVA-SE EM <i>03/11/2021</i> <i>Landrey</i>

Data
<u>06</u> / <u>09</u> / <u>2021</u>
<u>23</u> / <u>09</u> / <u>2021</u>
<u>05</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
<u>11</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
<u>13</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
<u>18</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
<u>25</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>
__ / __ / __
__ / __ / __
__ / __ / __
__ / __ / __
__ / __ / __



PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA
NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA
DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS
POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA
OU ADOLESCENTE.**

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previsto nos artigos 217-A e subsequente do **Código Penal**, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

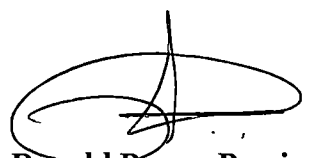
III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.


Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC

Linhares, 02 de setembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006037/2021

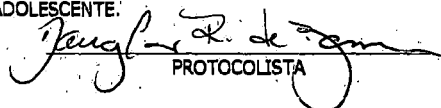
ABERTURA: 03/09/2021 - 12:35:42

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU
CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA
CRIANÇA OU ADOLESCENTE.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O crime sexual é uma das formas de violência mais aguda e covarde exercido através de abusos e explorações. Tamanho crime, quando praticado contra uma criança, pode se tornar ainda mais catastrófico, pois tal ato, além do risco de transmissão de doenças, ainda inflige sérios danos psicológicos a sua vítima, podendo, por vezes, levar ao suicídio.

No Brasil, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, foram registrados 66 (sessenta e seis) mil casos de estupro, frisa-se ainda que, segundo o mesmo autor, somente 7,5% dos crimes dessa espécie são notificados a polícia. Tal pesquisa, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), torna-se ainda mais assustadora quando verifica-se que quase 100% dos casos foram contra vítimas femininas, sendo mais da metade, menores de 13 anos. Bem como, no que diz respeito as vítimas do sexo masculino, apesar de serem a minoria, tragicamente, os crimes geralmente ocorrem em idades mais tenras, em faixa de 0 a 9 anos.

Ainda, no que vale ressaltar na introdução desta justificativa, é imprescindível mencionar que, também em conformidade com a pesquisa supramencionada, em mais de três quartos dos crimes notificados, os estupradores conhecem as vítimas, de modo que, ignorar a possibilidade de crimes semelhantes a esses em locais que deveriam acolher e cuidar de crianças, como creches, escolas, abrigos e hospitais, traduz-se claramente como negligência do Poder Público.

Assim, no que tange o dever do Estado para com crianças e adolescentes, o art. 227, *caput* da Constituição Federal expressa que é incumbência de, não somente da União, mas também de toda a sociedade, manter tal faixa etária a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In Verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. Tais mudanças preveem nos artigos 70-B e 94-A, *caput* do ECA, a obrigatoriedade de entidades públicas ou privadas que atuam em determinadas áreas, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados a crianças e adolescentes. *In Verbis*:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

(...)

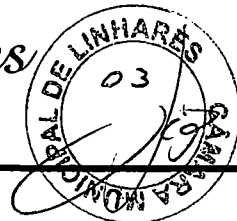
Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Sendo assim, é razoável exigir que tais profissionais, com o dever de relatar os crimes supracitados, não tenham sido condenados por eles. Tal ponto vai de encontro com escopo ora perseguido, no



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



sentido de assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças ou adolescentes não possam exercer função na qual tenham que lidar com elas.

No que se refere a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, vale ressaltar de antemão que, segundo decisão reiterada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), é fixado tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins)

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE CALÇADOS . A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em recente julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nº (TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 22.9.2017) - Tema 1 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, decidiu, por maioria, vencido em parte este relator, firmar as seguintes teses para efeitos do artigo 896-C da CLT: "1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa , passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". No caso, o reclamante foi contratado para função de "operador de serigrafia" na empresa Alpargatas, atividade que não justifica a exigência de certidão, porquanto não há previsão legal ou outra justificativa em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia que pudesse conduzir à necessidade dessa exigência. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-146100-13.2013.5.13.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021). (grifo nosso)¹

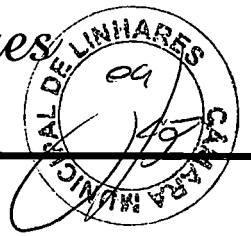
Ante ao exposto, nota-se a grande necessidade do Poder Público inibir, de todas as maneiras que estiver ao seu alcance, a possibilidade da ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescente, considerando-se sempre, o alto número de casos de abusos recorrentes no Brasil. Dada as considerações de importância para o tema, frisa-se, por fim, que a base para a efetividade do projeto tratado já encontra-se exposto na Lei Complementar Nº 46, de 31 de janeiro de 1994, criada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Onde expressa, em seu art. 220, inciso XII, o dever

REFERÊNCIA:

- 1 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Revista nº 146100-13.2013.5.13.0023**. 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. DEJT: 09 de abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



do servidor público de se manter compatível com a moralidade pública, alvo este, também perseguido pela presente proposição.

Submeto, assim, o presente projeto de lei aos nobres pares.

Linhares, 02 de setembro de 2021

Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006037/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL QUE DISPÕE SOBRE NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PL QUE TRATA DE EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. INVIABILIDADE."

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

Em que pese o PL trazer à baila matéria de grande relevância, haja vista que visa preservar no serviço público somente os agentes comprometidos com a moralidade e que repudiam a prática de crimes de extrema gravidade como os contidos no art. 1º do PL, sua propositura padece de vício de competência legislativa, o que impede seu prosseguimento.



Isso porque, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, a competência para legislar sobre Direito Penal pertence à União, e não há dúvida de que os "efeitos da condenação" é matéria com nítido caráter penal.

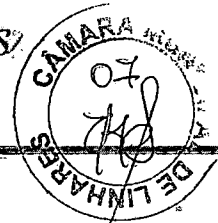
Inclusive, o Código Penal comporta capítulo próprio tratando dos efeitos genéricos e específicos da condenação, disciplinando-os nos artigos 91 e 92.

Assim, considerando que o PL trata de efeito da condenação para os casos de condenados por crime sexual contra criança ou adolescente, a meu ver a sua propositura fere diretamente regramento constitucional que garante à União legislar acerca do tema.

Não bastasse o vício de iniciativa suscitado, o art. 92 do Código Penal prevê a possibilidade de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ou
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Nota-se, portanto, que o Código Penal já trata das hipóteses em que poderá ser decretada a perda do cargo pelo juiz, prevendo, inclusive, critérios rigorosos para que o efeito da condenação seja aplicado: como a quantidade de pena privativa de liberdade mínima aplicada e a necessidade



de decretação da perda do cargo pelo juiz, por não se tratar de efeito automático da condenação.

O PL, da forma em que se apresenta, permitiria a decretação da perda do cargo em razão de qualquer pena privativa de liberdade aplicada, mesmo que abaixo de 4 anos, bem como passaria a ser um efeito automático da condenação, o que, como visto, não ocorre com o art. 92 do CP.

Com isso, no município de Linhares o efeito da condenação em exame passaria a ser mais gravoso do que nos demais municípios do Brasil afora, o que não pode ser admitido.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, o vício apresentado, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno desta Câmara Municipal não



prevê quórum especial nem processo diferenciado para votação da matéria tratada.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que a matéria nele tratada não está atrelada a nenhuma das atribuições regimentais das Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 006037/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 788/2021

Autor: Vereador Ronald Passos Pereira

PLO. DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

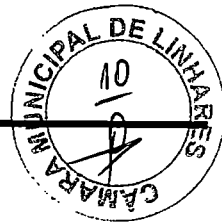
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos Pereira, cujo conteúdo, em suma, torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado - desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena - pelo cometimento de crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.

A matéria foi protocolizada em 03.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de f.l.s. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilíbrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*. Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios, por sua vez, a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Desse modo, em relação à União, a Constituição enumerou a sua competência nos artigos 21 e 22; enumerou a competência dos Municípios no artigo 30; e reservou aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (art. 25, § 1º).

Acerca da competência privativa da União, a Constituição da República dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

[...]

Conclui-se, dessa forma, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias acima mencionadas, valendo ressaltar que mesmo diante de omissão legislativa por parte da União os demais entes federativos não podem editar lei objetivando suprir essa inércia legislativa federal, sob pena de nefasta inconstitucionalidade.

Nessa senda, **verifica-se a inconstitucionalidade do presente PLO**, por violação ao pacto federativo, notadamente pelo fato da proposição tratar de matéria penal, inserindo-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



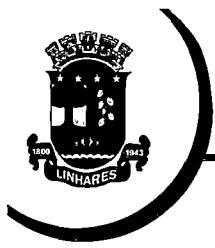
Isso porque o projeto de lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado - desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena - pelo cometimento de crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre **efeitos da condenação**. Tais efeitos dizem respeito a todas as consequências que direta ou indiretamente atingem a pessoa do condenado por sentença penal transitada em julgado.

Para se falar em seus efeitos, por óbvio, reclama-se a existência de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, que, em ocorrendo, pode gerar diversos efeitos jurídicos, inclusive de natureza extrapenal.

No presente caso, a nulidade da nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos (em sentido amplo) visa impedir a entrada/permanência no serviço público de funcionários que tenham sido condenados por crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena.

Cargo público é o cargo criado por lei, com denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres do Estado, vinculando o servidor à administração estatutariamente. Já emprego público é o posto criado por lei na estrutura hierárquica da Administração Pública, com denominação e padrão de vencimentos próprios, ocupado por servidor vinculado à CLT.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese o nobre intuito da proposição, tem-se na hipótese matéria que pode ser enquadrada (ou se confunde) como efeito específico da condenação - indicado no artigo 92, inciso I, do Código Penal - qual seja, perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

Ocorre que nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Repressivo, este efeito não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença, isto é, necessita de expressa motivação no *decisum* condenatório para produzir efeitos.

Dessa maneira, além da proposição tratar de matéria atrelada a direito penal, o texto confere caráter impositivo ao tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos nos casos especificados.

Assim, caminha na contramão da previsão legal e do entendimento doutrinário/jurisprudencial sobre o assunto, porquanto a sua redação tem a pretensão de tornar automático um efeito que apenas pode ser declarado pelo magistrado nas hipóteses legais.

Aliás, diga-se, pela leitura do PLO é possível extrair a interpretação de que a perda do cargo ou emprego público se daria nos casos em que fosse aplicada - nos crimes de natureza sexual - pena privativa de liberdade por tempo inferior a quatro anos. Referida hipótese encontra impedimento legal (art. 92, inciso I, alínea "b", do CP) por ampliar indevidamente o espectro de aplicação da norma penal, conduta não tolerada pelo nosso ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, a título de complemento argumentativo, mesmo para aqueles que não consideram tratar-se de matéria afeta ao direito penal, a proposição acabaria por violar parâmetro da Lei Orgânica Municipal (art. 31, parágrafo único, III) e da Constituição Capixaba (art. 63, IV), pois estaria ligada ao *regime jurídico de servidores públicos*, matéria de *iniciativa reservada* ao Chefe do Poder Executivo. Logo, seria cristalino o vício formal de inconstitucionalidade, porquanto a proposição desbordaria para indesejável ofensa ao *sistema da separação e independência dos poderes* (art. 2º da CF).

Portanto, respeitado entendimento diverso - seja pelo vício de competência legislativa, seja por tratar de regime jurídico de servidores públicos - **conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, violando frontalmente o pacto federativo e, subsidiariamente, o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

III - CONCLUSÃO

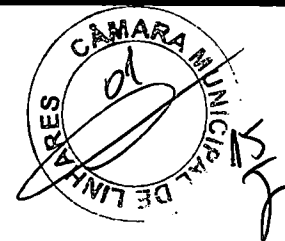
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 788/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.10.2021.


JADIR RICOTTI JUNIOR
Revisor


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



REQUERIMENTO - GAB/09 N° 136/2021

Linhares, 11 de outubro de 2021

AO:

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Roque Chile de Souza

Assunto: Requerimento para submissão de Parecer referente ao Projeto de Lei n° 788 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2° do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do planário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei n° 788 seja submetida à deliberação do Plenário.

Considerando, assim, o disposto no artigo supramencionado, juntamente a data de publicação do Parecer, sendo esta, dia **07 de outubro de 2021**, o presente requerimento é tempestivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007056/2021

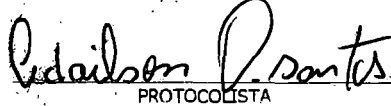
ABERTURA: 11/10/2021 - 17:07:53

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: REQUER SUBMISSÃO DE PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 788 À DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO.


PROTOCOLISTA



RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer, publicado pela Comissão de Constituição e Justiça, aponta que existe **vício de competência legislativa** no projeto anteriormente especificado, isto é, entendeu-se que o projeto em questão visa legislar acerca de **efeitos de condenação penal**, invadindo assim, competência privativa da União. Além disso, tal entendimento aponta também **vício formal de inconstitucionalidade**, pois estaria o projeto, segundo tal parecer, invadindo competências do Chefe do Executivo ao **legislar acerca do regime jurídico de servidores públicos**. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal projeto, na verdade, visa proteger a moralidade e integridade das Instituições Públicas, criando mecanismos de caráter moral e disciplinar no ingresso de pessoas condenadas pela justiça por crime hediondo. Contribuindo, assim, de forma efetiva na proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes. Portanto, não padecendo por tal vício.

FUNDAMENTAÇÃO

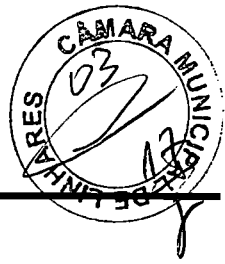
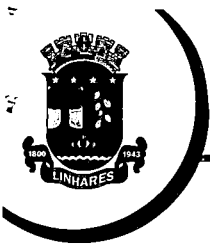
DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente, em primeira análise, é de grande importância frisar-se o que está disposto no **art. 37 da CF/88**. Em tal norma é possível identificar os princípios que a Administração Pública deve seguir, tendo como destaque, neste momento, a moralidade. *In Verbis*:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa tem como parâmetros os valores e o espírito transmitidos na legislação, ou seja, as obrigações deste princípio vão muito além do que somente está escrito.

Tamanho foi sua importância que, assim como supratranscrito, a moral administrativa foi elevado ao patamar constitucional pela Carta Magna vigente, sendo considerada por muitos como um dos pilares do Poder Público. Faz-se de exemplo o autor Wallace Paiva Martins Júnior, para quem o princípio da moralidade "**é um superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios) não podendo reduzi-lo a um mero integrante**



do princípio da legalidade"¹, razão pela qual trata-se tal conceito como precedente de qualquer órgão público.

Entretanto, ao observar-se, em particular, a Administração Pública do município de Linhares, percebe-se que não há muitos impeditivos que regulem tal base, podendo, por exemplo, uma pessoa condenada por pedofilia ou qualquer crime semelhante se candidatar a vagas de empregos em órgãos públicos e, novamente, ter contato com crianças, porém, dessa vez, por intermédio e através do Poder Público.

Ora, além de ferir gravemente o **art. 227 da CF/88**, no qual dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estaria também, no caso do exemplo supracitado, a Administração Pública, ignorando completamente os preceitos da moralidade. Sendo eles, o objetivo defendido no projeto em questão.

Em segunda análise, pontua-se que, diferente do art. 92 do CP, que prevê a possibilidade de **perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo quando:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Ou seja, que permite, após o fim da reclusão, a volta de tais pessoas para exercer funções públicas, o projeto ora analisado visa impedir, durante o decurso de 12 anos, após o cumprimento da pena, o adentramento de tais pessoas na Administração Pública, reiterando mais uma vez o princípio da moralidade, no que diz respeito aos servidores públicos, e a proteção das crianças e adolescentes que podem ficar a mercê dessa situação.

¹ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 3ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006, pg. 31.

DO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

No que tange frisar-se com relação a esse vício, é importante reiterar, inicialmente, que um dos objetivos do projeto diz respeito a moralização da Administração Pública, com fulcro no já citado art. 37 da CF/88. Com base nisso, entende-se que não há na proposição matéria de competência exclusiva do Chefe de Executivo. Tal entendimento, por sua vez, baseia-se na interpretação do STF em casos similares, abaixo expostos.

Em primeiro lugar, apresenta-se o Recurso Extraordinário nº 570.392. Definiu-se, em repercussão geral, que Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que impõe restrição à nomeação de parentes em cargos de comissão define apenas limites à atuação dos poderes públicos, ou seja, não apresenta vício de iniciativa. Diante disso, então, entendeu-se que:

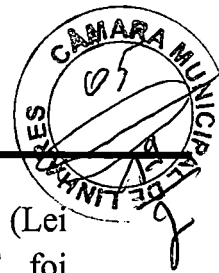
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República**, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (grifo nosso)²

Em segundo lugar, é válido analisar também o Recurso Extraordinários nº 1.308.883³. Neste pedido, foi verificado se havia ou não inconstitucionalidade em Lei Municipal de iniciativa do Legislativo que visava vedar a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 570.392. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno. Data de acesso: 08 de outubro de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863935117/recurso-extraordinario-re-570392-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-863935128?ref=serp>

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.308.883. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1192767354/recurso-extraordinario-re-1308883-sp-2280914-7220198260000/inteiro-teor-1192767361>. Acesso em, 08 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



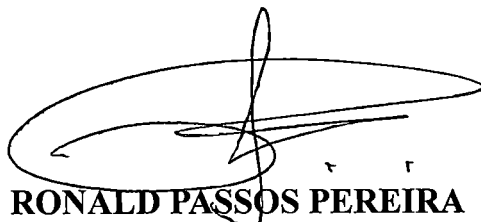
Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Assim sendo, confirmando o entendimento firmado pelo STF, foi entendido em tal recurso que, **“ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”**

Senhor Presidente, por óbvio, entende-se que, similarmente as Leis analisadas nos recursos ante expostos, o projeto examinado pela nobre Comissão possui também fins morais para a Administração Pública o que, como visto, não invade competências do Executivo, pois por se referir a impedimentos para nomeação de cargos públicos, antecedendo com isso, a posse, não se confunde com o regime jurídico de servido público. Em outras palavras:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. (Ministro Edson Fachin).

Diante disso, entende-se que o PLO nº 788 não padece dos vícios pontuados pela CCJ, pois tal proposição visa tão somente reguardar a integridade física e moral das crianças e adolescentes, bem como concretizar o princípio da moralidade, fundamental para qualquer Administração Pública, no município de Linhares.

Atenciosamente,



RONALD PASSOS PEREIRA

VEREADOR

